



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001537-03.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC.

ASSUNTO: Reajuste contratual – Contrato nº 21/2022 – Contratada: DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – Contratação de Subscrições de Solução de Antivírus com EDR para Estações e Servidores, Serviço de Instalação e Transferência de Conhecimento - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 370 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e adesão à Ata de Registro de Preços TSE nº 01/2022 por este TRE-RO, foi firmada a contratação da empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.650.283/0001-91, para a prestação de serviços de subscrições de solução de antivírus com EDR para estações e servidores, serviço de instalação e transferência de conhecimento, dimensionada para 60 (sessenta) meses, a partir de 15/09/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 21/2022 ([0892726](#)), atualmente em vigor, e da Lei nº 8.666/1993.

02. Na Remessa nº 18/2024 ([1272896](#)), o titular da COSEIC, gestora do contrato, enviou processo à NATCTIC, a qual, por sua vez, encaminhou a Remessa nº 40/2024 ([1297705](#)) à SAOFC, na qual manifestou-se pelo reajustamento dos valores do contrato em 4,87% em razão da ocorrência da data-base, apurado pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de dezembro/2023 a novembro/2024. Em seguida, a NATCTIC complementa a citada manifestação com a) indicação do registro de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada no evento [1297849](#) e com b) indicação de que há saldo suficiente para acobertar a despesa de R\$21.287,60 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

03. Por meio do Despacho nº 3.696/2024 ([1297920](#)), o Secretário da SAOFC, considerando a necessidade de primeiro dar andamento ao reajuste solicitado, determinou à SECONT para elaboração da minuta da apostila e, por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

04. Observando as determinações acima relatadas, a SECONT trouxe ao processo a minuta da **Segunda Apostila** ao ajuste originário ([1302044](#)) para o registro do ato e remeteu os autos a AJSAOFC ([1302046](#)).

05. Não houve nos autos a juntada da programação orçamentária da possível despesa.

06. Assim instruídos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do reajuste contratual pleiteado.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

09. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Contrato nº 21/2022 ([0892726](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **referido instrumento contratual** continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Nessa linha, a análise da questão jurídica afluída neste processo, a saber, a possibilidade de reajuste dos valores da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Do reajustamento de preços

11. O reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**. Os referidos dispositivos legais determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste aos valores propostos e contratados, reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 21/2022 ([0892726](#)). Veja-se:

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO CONTRATUAL E DO REAJUSTE

(...)

2. Os preços a serem pagos à CONTRATADA pelas licenças serão fixos e irreeajustáveis pelo período de 12 (doze) meses iniciais. Após esse período, o reajuste será feito de ofício, podendo ocorrer negociação entre as partes, momento no qual, será apreciada a possibilidade da aplicação do índice IPCA-IBGE, no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, compreendendo sempre o período de 12 meses (...)

12. Segundo **Marçal Justen Filho**, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

13. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

14. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da variação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital. "

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

15. Nessa mesma linha é o entendimento da AGU, que claramente transfere à administração a responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste *estrito senso* previsto nos contratos administrativos. Veja-se excerto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

*39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.***

(...)

*41. **O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais.*** Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

*42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.***

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência. (...)

16. No caso em tela, na Remessa nº 40/2024 ([1297705](#)), a NATCTIC, após apresentação dos cálculos, registrou os valores atualizados dos preços dos serviços em função da aplicação do reajuste contratual, os quais constam da minuta do apostilamento elaborado pela SECONT ([1302044](#)), de **4,87%**, correspondente ao valor de **R\$ 4.956,66 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **dezembro de 2023 a novembro de 2024**, com efeitos financeiros sobre a contratação mencionada a partir de dezembro de 2024.

17. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida manifestação da unidade gestora e com fundamento no **art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na **cláusula quinta do Contrato nº 21/2022**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados** no referido percentual de variação do IPCA no período indicado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.3 Da análise da minuta da apostila

18. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 2 ao Contrato nº 21/2022 ([0892726](#)). Preliminarmente, registra-se que, segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transformam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, ***“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”*** (grifou-se).

19. Por seu turno, Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

"Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. "O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral."

(...)

20. Nessa esteira, nos termos da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que é admitido o uso da apostila são as previstas no art. 65, § 8º, da referida norma, in verbis:

"Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

21. Pela leitura das normas acima transcritas e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual meras adaptações circunstanciais e atualizações já previstas no instrumento convocatório e no contrato, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila.

22. Realizadas as devidas considerações, resta a esta unidade jurídica a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

Item 1: Registra o **terceiro** reajuste de 4,87%, aferido no período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, com efeitos financeiros a partir 15 de dezembro de 2024, considerando que a apresentação da proposta da empresa Contratada se deu em 15/12/2021 - **redação adequada;**

Item 2: Dispõe sobre os valores atualizados do contrato em função dos reajustes definidos no item anterior - **redação formalmente adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item;

Item 3: Registra que a contratada deverá apresentar fatura complementar contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados pelos reajustes - **redação adequada.**

Item 4: Registra o suporte das despesas dos reajustes: **redação adequada,** de acordo com CLÁUSULA QUINTA do contrato;

Item 5: Registra que não há exigência de garantia de execução para o presente contrato - **redação adequada;**

Item 6: Registra a atualização do valor total atualizado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado neste item;

Item 7: ratifica os demais elementos do contrato originário - **redação adequada;**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item 8: Registra que a apostila integra o contrato - **redação adequada;**

Item 9: O histórico da contratação e seus eventos está disposto no Anexo I - **redação adequada;**

Item 10: Registra a publicação resumida do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - **redação adequada;**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

23. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1302044](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV – CONCLUSÃO

24. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações da unidade gestora, esta assessoria jurídica, opina pela possibilidade jurídica do **reajustamento dos valores do contrato em 4,87%** pela ocorrência da **data-base** (DEZ/2023 a NOV/2024), em função da aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com fundamento no **art. 40, XI c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na **CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 21/2022;**

i. Conforme já apontado neste parecer, a COSEIC registrou que a demanda encontra-se prevista no item de despesa *Solução de antivírus*, plano interno *SIN LOCSOF*, conforme consta no Painel do Orçamento 2024, com **saldo suficiente para assegurar a despesa** de R\$ 21.287,60 (vinte e um mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) no presente exercício.

25. Para cumprimento do disposto no **Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta de apostila nº 2 carreada ao processo ([1302044](#)) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

26. Por fim, conforme asseverado nos itens 9 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afluídas neste processo foram realizadas sob o regime



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 19/12/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 19/12/2024, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1302821** e o código CRC **03BA884C**.